



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375238-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado LENIR MATHEUS PILATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.818

Agravo de Instrumento nº 2375238-78.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (14ª Vara Cível Central)

Agravante: Scania Banco S/A (autor)

Agravada: Lenir Matheus Pilatti (ré)

Juiz(a) prolator(a): Baiardo de Brito Pereira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DEPÓSITO PARCIAL DA DÍVIDA. VEÍCULO RESTITUÍDO À RÉ. VALOR DEPOSITADO QUE PODE SER LEVANTADO PELO BANCO CREDOR, IMPUTANDO-SE NO SALDO DO FINANCIAMENTO QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DETERMINADA NO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69.

1. Decisão que condicionou o levantamento do valor parcial depositado nos autos pela ré ao pagamento da integralidade da dívida ou à conversão da ação em execução.
2. Recurso do banco credor parcialmente acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora: O valor depositado nos autos pode ser levantado pelo banco credor, imputando-se no débito (saldo do financiamento e despesas) quando da prestação de contas determinada no art. 2º do decreto-lei 911/69.
4. Recurso parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada.

***Ação na origem:** Ação de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária.*

***Agravante:** Scania Banco S/A (autor)*

***Agravada:** Lenir Matheus Pilatti (ré)*

***Decisão agravada:** Decisão que condicionou o*

levantamento do valor parcial depositado pelo réu, à purgação total da mora, ou à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (fls. 247, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinado que a agravada purgue a mora na integralidade da dívida e, no caso de não cumprimento da determinação, que seja deferido o levantamento do valor depositado nos autos pela agravante.

Sem efeito suspensivo (fls. 162/163).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 158/159).

Objecção ao julgamento virtual (fls. 166).

É o relatório.

1. Preliminarmente.

1.1. Cabimento do julgamento virtual:

Não procede a oposição ao julgamento virtual (fls. 166) tendo em vista que o recurso não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 937, VIII, do CPC, de forma que:

Não há previsão legal ou regimental de sustentação

oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às *tutelas provisórias de urgência ou evidência*, que não é o caso;

A objeção viola os princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

O *Código de Processo Civil* prestigiou a prática de atos *digitais*, especialmente quando não houver qualquer prejuízo processual às partes, caso dos julgamentos dos recursos de agravo de instrumento.

A propósito da questão, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Não prospera a tese de que o acórdão recorrido é nulo, em razão de o Tribunal a quo ter ignorado a oposição apresentada relativa ao julgamento virtual. É que, conforme jurisprudência do STJ, a referida nulidade é relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu in casu (EDcl no REsp 1.608.424/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/9/2017). (STJ, REsp 1797598/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019) (**destaques na citação**).

No mesmo sentido já decidiu esta Câmara:

“(...) De início, anota-se que, em que pese o exposto requerimento de julgamento presencial, é possível o julgamento virtual deste recurso. Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, sem perder de vista a inexistência de qualquer prejuízo (pas de nullité sans grief).

*Ademais, o julgamento virtual foi recepcionado pelo Código de Processo Civil de 2015, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”. (Agravado de Instrumento nº 2125007-65.2023.8.26.0000, em foi relator do **Des. João Batista Galhardo Júnior**).*

2. Encaminhamento do voto:

Quanto ao mérito da pretensão recursal, em que pese o respeito que merece o entendimento adotado pelo i. magistrado, **voto pela reforma parcial da r. decisão agravada**.

3. Adequação da r. decisão agravada para melhor ordenamento do processo:

3.1. Verifica-se que a ré depositou nos autos os valores de R\$ 17.773,27 e R\$ 280,20 (fls. 144 e 148 dos principais), ocasião em que lhe foi deferida a *devolução do caminhão* objeto da lide, que tinha sido apreendido (fls. 149).

Ocorre que o banco autor suscitou *insuficiência do valor depositado* para purgação da mora (fls. 229/246), *objeção que foi acolhida pelo i. juiz*, que determinou a complementação da mora, *sob pena de restabelecimento da liminar de busca e apreensão* (fls. 247).

Diante deste cenário, o pedido manifestado no agravo para que *“a agravada seja compelida ao pagamento do valor correspondente complemento para a purga da mora na integralidade da*

dívida” (fls. 10), certamente deriva de equívoco porque tal já determinou o juiz na decisão agravada (fls. 247 dos autos principais).

3.2. *Por outro lado*, a r. decisão agravada *condicionou* o levantamento do valor parcialmente depositado pela ré à purgação total da mora, *ou* à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (fls. 247 dos autos principais).

Ocorre que, na medida em que o magistrado reconheceu que o banco autor é credor do réu de saldo muito superior ao valor depositado (fls. 247), nada justifica obstar o levantamento em favor do banco autor da quantia depositada, que deverá ser imputada na obrigação derivada do contrato de financiamento.

Não se pode perder de vista que o art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 expressamente prevê a *obrigação do credor fiduciário de prestar contas* diante da retomada do bem dado em garantia, para fins de apuração de eventual saldo remanescente decorrente da aplicação do preço da venda do bem no pagamento do débito em aberto e eventuais despesas decorrentes.

Assim, se a ré não completar a mora, e o veículo for apreendido, *o valor depositado nos autos deverá ser imputado no saldo do débito*, como já afirmado, e deverá compor a *prestação de contas* a que está obrigado o banco autor.

Abre-se desta forma oportunidade para que sejam

feitas as *compensações* que forem pertinentes, *se* houver débito de responsabilidade da mutuária pendente de liquidação ou valor a lhe ser restituído.

Relevante destacar que tal providência é necessária *para evitar o enriquecimento sem causa*, princípio elementar de Direito que pode ser aplicado até de ofício, cumprindo pontuar que na medida em que o veículo foi *devolvido* á ré, compete-lhe a contraprestação correspondente ao pagamento das parcelas do financiamento.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir o levantamento, pelo banco autor, dos valores depositados nos autos pela ré, com observação de que o banco, se optar pela busca e apreensão do veículo, e ela se concretizar, *deverá prestar contas do valor levantado e do correspondente à venda do veículo*, demonstrando as *imputações que forem feitas para quitação do contrato*, autorizadas as *compensações* que forem pertinentes (art. 2º do Decreto-lei nº 911/69).

PAULO ALONSO

Relator